

Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)

UTILIDADE PÚBLICA
(LEI № 2.026/2012 - PMM)

# PARECER DE CONSELHEIRO Nº 44/2022

PAD Nº 2020.000.372

CONSELHEIRO RELATOR: Diego Vinicius Pacheco de Araujo

**Ementa:** parecer técnico acerca das atividades da enfermagem inerentes ao ciclo de assistência farmacêutica.

### I - DA CONSULTA

Através da Portaria Coren – AP nº 165 de 22 de junho de 2022, fui designado como Conselheiro Relator para o PAD Nº 2020.000.372, com a finalidade de emitir parecer técnico. Para isso recebi o processo físico, contendo 3 páginas, numeradas e rubricadas por este Regional.

O PAD em tela surge de uma consulta realizada pela Enfermeira Dra Antonia Cilene Coutinho Printes – Coren-AP 85842-ENF.

Os fatos narrados no texto de origem são os seguintes: pelo fato de não chegarem até os serviços assistenciais as medicações e os correlatos necessários para a prestação de cuidados, incluindo a administração de medicamentos, muitas vezes a equipe de enfermagem é obrigada, indiretamente, a levar as prescrições dos pacientes até a farmácia, que além disso, quando há divergências nas prescrições médicas, ao invés de o profissional farmacêutico do plantão discutir com o prescritos, não dispensa as medicações e exige que a enfermagem exerça também a tarefa de esclarecimento com o profissional médico, sobre a prescrição. Cabendo também à enfermagem, transportar as medicações dispensadas da farmácia até o setor da assistência, fazer a lista diária com pedidos de medicações de reserva para intercorrências e emergências, lista de correlatos a serem utilizados, mesmo que já exista planilha com previsão de consumo diário. Além de transportar, armazenar, dispensar e distribuir psicotrópicos e abastecer o carrinho de emergências.

Considerando que, muitas vezes, a equipe de enfermagem, larga seu posto de trabalho para buscar os



Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)

UTILIDADE PÚBLICA
(LEI № 2.026/2012 - PMM)

materiais supracitados, a mesma acaba não estando de prontidão para atender as emergências que surgirem no setor, bem como atrasando seu serviço de rotina de seu setor de trabalho. Além disso, é bem conhecida a sobrecarga de trabalho a que estes profissionais estão submetidos.

Com isso, a profissional solicita à este Regional a emissão de parecer:

Na intenção de resguardar a segurança do paciente, bem como a do profissional de enfermagem, solicitamos parecer que esclareça as delimitações e proceder da enfermagem, relacionados à matéria apresentada. Considerando que, o entendimento da equipe não se estende às implicações que atualmente estão sendo impostas, só reconhecemos como atribuição da enfermagem preparar e administrar medicamentos conforme prescrição médica, sendo que o ciclo de assistência farmacêutica é de competência de outra categoria profissional.

Trata-se de uma solicitação de esclarecimento quanto as delimitações e procedimento de enfermagem no ciclo de assistência farmacêutica.

Historicamente o processo ocorreu da seguinte forma:

Aos dias 20 de agosto de 2020, foi dada entrada desta solicitação via presidência.

Aos dias 21 de junho de 2022 foi solicitada a produção de portaria para o Conselheiro Diego de Araujo..

Aos dias 22 de junho de 2022 foi feita a designação do Conselheiro Diego de Araujo para emissão de parecer técnico acerca da matéria.

# II - DA ANÁLISE TÉCNICA E CIENTÍFICA

CONSIDERANDO o Decreto-Lei nº 94.406/87, que regulamenta a Lei nº 7.498/86, que dispõe sobre o exercício profissional da Enfermagem, em seus artigos 11, 12 e 13, que relatam as incumbências da equipe de enfermagem, determinam que:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;



Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)

UTILIDADE PÚBLICA
(LEI № 2.026/2012 - PMM)

- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
  - i) consulta de enfermagem;
  - i) prescrição da assistência de enfermagem:
- I) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida:
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

Torna-se claro no texto acima, que as atividades às quais o enfermeiro é ator responsável privativamente estão todas ligadas diretamente à enfermagem, seja no seu âmbito assistencial, seja gerencial. Contudo, o enfermeiro também exerce ações enquanto membro da equipe de saúde e neste caso, relacionado aos medicamentos, ao enfermeiro está a incumbência de prescrever, em determinados casos, como ilustrado na citação abaixo.

II - como integrante da equipe de saúde:

(...)

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

(...)

Aos técnicos e auxiliares de enfermagem, cabem ações de enfermagem que devam ser sempre supervisionadas pelo enfermeiro, como podemos observar no texto abaixo.

Art. 12 O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente: a) participar da programação da assistência de enfermagem; b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei; c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar; d) participar da equipe de saúde.

Art. 13 – O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- § 1º Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas:
  - § 2º Executar ações de tratamento simples;
  - § 3º Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;

WebSite: www.coren-ap.gov.br



Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)

UTILIDADE PÚBLICA
(LEI № 2.026/2012 - PMM)

§ 4º Participar da equipe de saúde.

A lei que regulamenta o exercício da Enfermagem não faz menção própria para que o enfermeiro, técnico ou auxiliar de enfermagem exerça tal função.

Todo profissional de enfermagem, regulamentado pelo Sistema Cofen-Corens deve exercer suas atividades conforme os ditames da lei, no sentido da assistência de enfermagem direta ao paciente crítico e/ou não crítico, de acordo com sua competência legal e técnica. Esta condição pressupõe que os profissionais de enfermagem não podem ausentar de seus postos de trabalho, garantindo assim, a manutenção da assistência de enfermagem, estando prontos para atenderem os casos de emergências, bem como as rotinas de seu setor de trabalho (unidades clínicas).

É de amplo e notório conhecimento a sobrecarga de trabalho na qual a enfermagem é historicamente submetida, bem como as responsabilidades decorrentes de suas atribuições, não cabendo-lhes ser atribuídas outras não previstas em lei, especificamente na lei do exercício profissional.

Corroborando com este entendimento, a portaria Nº 4.283, de 30 de dezembro de 2010 aprova as diretrizes e estratégias para organização, fortalecimento e aprimoramento das ações e serviços de farmácia no âmbito dos hospitais. Nesta portaria, alguns conceitos são importantes a serem destacados e merecem sua citação neste documento:

Art. 2º As disposições desta Portaria abrangem as farmácias em hospitais que integram o serviço público, da Administração Direta e Indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de entidades privadas com ou sem fins lucrativos, inclusive filantrópicas.

A definição apresentada de Farmácia hospitalar cita que trata-se de uma unidade clínico-assistencial, técnica e administrativa, onde se processam as atividades relacionadas à assistência farmacêutica, dirigida exclusivamente por farmacêutico, compondo a estrutura organizacional do hospital e integrada funcionalmente com as demais unidades administrativas e de assistência ao paciente.

Já a assistência farmacêutica: trata de um conjunto de ações voltadas à promoção, à proteção e à recuperação da saúde, tanto individual como coletivo, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao acesso e ao seu uso racional. Esse conjunto envolve a pesquisa, o desenvolvimento e a produção de medicamentos e insumos, bem como a sua seleção, programação, aquisição, distribuição, dispensação, garantia da qualidade dos produtos e serviços, acompanhamento e avaliação de sua utilização, na perspectivas da obtenção de resultados concretos e da melhoria da qualidade de vida da população.

O entendimento de DISTRIBUIÇÃO E DISPENSAÇÃO apresentado no documento em tela voga que a implantação de um sistema racional de distribuição de medicamentos e de outros produtos para a saúde deve ser priorizada pelo estabelecimento de saúde e pelo farmacêutico, de forma a buscar processos que garantam a segurança do paciente, a orientação necessária ao uso racional do medicamento, sendo recomendada a adoção do sistema individual ou unitário de

WebSite: www.coren-ap.gov.br



Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)

UTILIDADE PÚBLICA
(LEI № 2.026/2012 - PMM)

dispensação. No contexto da segurança, a avaliação farmacêutica das prescrições, deve priorizar aquelas que contenham antimicrobianos e medicamentos potencialmente perigosos, observando concentração, viabilidade, compatibilidade físico-química e farmacológica dos componentes, dose, dosagem, forma farmacêutica, via e horários de administração, devendo ser realizada antes do início da dispensação e manipulação. Com base nos dados da prescrição, devem ser registrados os cálculos necessários ao atendimento da mesma, ou à manipulação da formulação prescrita, observando a aplicação dos fatores de conversão, correção e equivalência, quando aplicável, sendo apostos e assinado pelo farmacêutico.

Com isso, é de entendimento, a partir destas afirmações, que a execução destas atividades estão relacionadas ao farmacêutico e a equipe da farmácia hospitalar, não sendo, portanto, competência da equipe de enfermagem.

### III – DO PARECER

Considerando a documentação e legislação analisada, torna-se esclarecida a competência ético/ legal dos profissionais de enfermagem relacionadas à assistência farmacêutica, de fato, a terapia medicamentosa envolve ações de enfermagem, contudo, a disponibilização dos insumos para essa assistência é de competência de outros profissionais de equipe de saúde.

Sugere-se ainda, que seja elaborado, por parte de cada unidade hospitalar, o POP – Procedimentos Operacionais Padrão para cada procedimento a ser adotado no hospital, indicando, inclusive o profissional (categoria/ ocupação) responsável por cada ação, sempre levando em consideração as legislações específicas de cada profissão, bem como as orientações dos órgãos da saúde.

Salvo melhor juízo, trata-se do parecer de Conselheiro Relator.

Macapá, 25 de julho de 2022

Diego Vinicius Pacheco de Araujo Conselheiro Relator Coren-AP COREN-AP n° 161.667-ENF

WebSite: www.coren-ap.gov.br